SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986218 - DF (2025/0072734-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KLEBER DA COSTA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	CHARLES DOS SANTOS MAGALHÃES - DF061329
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E COERENTE. POSTERIOR INUTILIZAÇÃO DA ARMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de perigo abstrato, é irrelevante a demonstração de sua efetiva potencialidade lesiva. Contudo, caso demonstrada, por laudo pericial, a total ineficácia da arma de fogo, reconhece-se a atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível, dada a absoluta ineficácia do meio (AgRg no REsp 1.394.230/SE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/11/2018; AgRg no AgInt no AREsp n. 923.594/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 8/6/2017).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que a ineficácia da arma de fogo decorreu de causa posterior ao crime, consistente no

Documento eletrônico VDA61124208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f30926d9-68ef-4166-ab8a-deac09d3bb2e

arremesso do artefato em direção ao lote vizinho, enquanto o acusado se evadia, sendo o disparo anterior à inutilização. O paciente foi preso em flagrante após empreender fuga da abordagem policial, portando arma de fogo e substância entorpecente. Durante a fuga, efetuou disparo contra os policiais e contra uma testemunha, conforme relatos uníssonos e coerentes dos agentes públicos e da testemunha civil. A arma foi posteriormente arremessada e danificada, o que comprometeu sua funcionalidade no momento da perícia.

3. Verifica-se que a prova testemunhal foi suficiente para comprovar a ocorrência do disparo de arma de fogo, sendo harmônica e coerente, sem indícios de suspeição ou contradição. A perícia, embora tenha constatado a ineficácia da arma, limitou-se a analisar o artefato já danificado, não sendo apta a infirmar os demais elementos probatórios. Aplica-se, assim, o art. 167 do Código de Processo Penal, que admite a substituição do exame pericial por prova testemunhal quando os vestígios do crime não mais existirem.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f30926d9-68ef-4166-ab8a-deac09d3bb2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986218 - DF (2025/0072734-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KLEBER DA COSTA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	CHARLES DOS SANTOS MAGALHÃES - DF061329
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E COERENTE. POSTERIOR INUTILIZAÇÃO DA ARMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de perigo abstrato, é irrelevante a demonstração de sua efetiva potencialidade lesiva. Contudo, caso demonstrada, por laudo pericial, a total ineficácia da arma de fogo, reconhece-se a atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível, dada a absoluta ineficácia do meio (AgRg no REsp 1.394.230/SE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/11/2018; AgRg no AgInt no AREsp n. 923.594/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 8/6/2017).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que a ineficácia da arma de fogo decorreu de causa posterior ao crime, consistente no

Documento eletrônico VDA60849303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: dc941469-0f2e-4c29-8edc-0e1131bba16d

arremesso do artefato em direção ao lote vizinho, enquanto o acusado se evadia, sendo o disparo anterior à inutilização. O paciente foi preso em flagrante após empreender fuga da abordagem policial, portando arma de fogo e substância entorpecente. Durante a fuga, efetuou disparo contra os policiais e contra uma testemunha, conforme relatos uníssonos e coerentes dos agentes públicos e da testemunha civil. A arma foi posteriormente arremessada e danificada, o que comprometeu sua funcionalidade no momento da perícia.

3. Verifica-se que a prova testemunhal foi suficiente para comprovar a ocorrência do disparo de arma de fogo, sendo harmônica e coerente, sem indícios de suspeição ou contradição. A perícia, embora tenha constatado a ineficácia da arma, limitou-se a analisar o artefato já danificado, não sendo apta a infirmar os demais elementos probatórios. Aplica-se, assim, o art. 167 do Código de Processo Penal, que admite a substituição do exame pericial por prova testemunhal quando os vestígios do crime não mais existirem.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KLEBER DA COSTA LIMA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 219-228, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

A defesa reitera, em síntese, que o crime de disparo de arma de fogo é crime impossível, diante da ineficácia absoluta da arma empregada, situação que impossibilitaria a materialização desse delito, tornando atípica a conduta.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60849303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: dc941469-0f2e-4c29-8edc-0e1131bba16d

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Como destaquei na decisão monocrática, o Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de apelação, afastou a tese de atipicidade da conduta, amparado nos seguintes fundamentos (fls. 15-18, destaquei):

> A materialidade dos crimes é extraída a partir das informações constantes dos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante nº 852/2024 – 6ª DP (ID 64937929); Auto de Apreensão nº 322/2024 (ID 64937934); Auto de Apreensão nº 323/2024 (ID 64937935); Laudo de Perícia Criminal – Exame Preliminar nº 61.919/2024 (ID 64937940); Comunicação de Ocorrência Policial nº 5.068/2024-0 (ID 64937941); Laudo de Perícia Criminal – Exame Físico- Químico nº 62.569/2024 (ID 64938319); Relatório Final (ID 64938320); Laudo de Perícia Criminal – Exame de Arma de Fogo nº 62.851/2024 (ID 64938328); bem como pela prova oral coligida nos autos.
> A autoria, igualmente, foi comprovada.
> Na fase inquisitorial, o policial militar PEDRO JORGE RODRIGUES DA SILVA, condutor do flagrante, relatou como ocorreu a abordagem do acusado no dia dos fatos, nos seguintes termos (ID 64937941, págs. 1/2):
>
> > (...) É lotado no Batalhão de ROTAM e nesta data (20/05/2024) realizava patrulhamento de rotina na região do Itapoã/DF quando ao passar pela QR 306, Del Lago II, avistou um indivíduo, o qual foi posteriormente identificado como KLEBER DA COSTA LIMA, agachado em via pública e ao avistar a viatura, levantou-se segurando a região da cintura, aparentando estar com arma de fogo, e correu para o interior da residência do lote 73; QUE desembarcaram da viatura e bateram ao portão; QUE uma mulher se aproximou do portão, companheira de KLEBER, a qual não abriu o portão; QUE no mesmo instante foi possível visualizar KLEBER, já com uma arma de fogo em punho, do tipo revólver, subindo ao telhado de sua casa e passou para o lote vizinho, de nº 74; QUE KLEBER apontou o revólver para os Policiais e efetuou um disparo, para o rumo dos policiais, contudo não acertou; QUE neste instante KLEBER caiu do telhado; QUE estavam em duas viaturas, sendo que a viatura do declarante se deslocou ao outro lado do conjunto, onde se deparou com a vizinha, posteriormente identificada como STÉFANY CAROLINE OLIVEIRA PENIDO CONSONE e KLEBER saindo correndo do local; QUE KLEBER se evadiu a pé correndo com a arma em punho; QUE KLEBER corria e apontava a arma para trás, rumo aos policiais, momento em que o declarante realizou disparo de arma de fogo; QUE além o declarante, o SGT VINICIUS e o SGT

Documento eletrônico VDA60849303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: dc941469-0f2e-4c29-8edc-0e1131bba16d

FLAVIO CASTRO também realizaram disparos neste momento; QUE os disparos não acertaram nenhuma pessoa; QUE iniciaram acompanhamento e ordenaram por diversas vezes voz de comando de abordagem, sendo que KLEBER as desobedeceu; QUE ao se aproximar de KLEBER, este arremessou a arma de fogo, tentando jogar no interior de outro lote; QUE KLEBER somente foi alcançado quando foi fechado com a viatura; QUE mesmo neste momento KLEBER não atendeu aos comandos de abordagem e resistiu ativamente contra o declarante, com chutes e socos, momento em que foi necessário o uso da força, derrubando-o ao chão e imobilizá-lo; QUE foram necessários três policiais para contê-lo; QUE após isso foi necessário o uso de algemas para evitar nova fuga e para resguardar a integridade física do autuado, dos policiais e de terceiros; QUE KLEBER apresentava algumas escoriações da queda do telhado e um corte na mão, razão pela qual foi apresentado no Hospital do Paranoá, onde recebeu ponto, e, após alta médica, foi apresentado nesta Central de Flagrantes; QUE após a abordagem se dirigiram à casa da vizinha, onde foi possível encontrar um pouco de substância pardo-esverdeada, aparentando ser skunk; QUE se dirigiram à casa de KLEBER, onde foram recebidos por sua companheira LAIANE, a qual franqueou acesso e realizaram a busca, sendo encontrados uma balança precisão estava próximo ao tanque de lavar roupas e mais drogas na área de ventilação, ao lado do quarto de KLEBER.

Outrossim, na delegacia, o policial militar FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE SARGENTO narrou o contexto delitivo, da seguinte forma (ID 64937929, pág. 3):

(...) é lotado no Batalhão de ROTAM e nesta data realizavam patrulhamento na região do ITAPOÃ, em duas viaturas, quando na QR 306, visualizaram um indivíduo abaixado e ao visualizar a viatura, levantou e um objeto na região da cintura, fazendo crer se tratar de uma arma de fogo; que o indivíduo correu para dentro do lote nº 73; que desembarcaram da viatura e havia uma mulher no interior do lote que não abriu o portão; que o declarante visualizou o indivíduo com a arma em punho, do tipo revólver, e logo em seguida subindo ao telhado e se evadindo; Que neste momento o indivíduo apontou a arma ao declarante, momento em que o declarante efetuou dois disparos; que os disparos não acertaram ninguém; que o indivíduo caiu para o outro lado; que o declarante ficou na casa do suspeito, posteriormente identificado como KLEBER DA COSTA LIMA; Que a companheira de KLEBER, LAIANE, franqueou o acesso dos Policiais Militares e acompanhou as buscas no interior da residência; Que foi encontrada droga e balança de precisão, mas não foi o declarante quem encontrou; Que a abordagem de KLEBER foi realizada por

Documento eletrônico VDA60849303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: dc941469-0f2e-4c29-8edc-0e1131bba16d

outros policiais, portanto, o declarante não sabe a dinâmica dos fatos.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os referidos policiais militares confirmaram as versões apresentadas na delegacia (IDs 64938361, 64938362, 64938363, 64938364 e 64938365), conforme transcrição das declarações na sentença (ID 64938385):

> (...) que realizavam patrulhamento de rotina no Itapoã/DF, quando visualizaram o acusado agachado na porta de sua residência com um objeto que aparentava se tratar de uma arma de fogo. Narraram que, nesse momento, ao observar a presença dos policiais, o acusado se evadiu para o interior da casa. Relataram que, diante das suspeitas, decidiram ir até a residência, ocasião em que uma terceira pessoa apareceu na porta, mas não franqueou a entrada da equipe. Pontuaram que, na sequência, visualizaram o acusado correndo pelo lote da residência com uma arma de fogo na mão. Mencionaram que o acusado correu para o telhado onde tentou se desvencilhar da arma, momento em que foi dada a ordem de parada. Registraram que, mesmo após a ordem, o acusado apontou a arma para o policial Francisco, o que o levou a efetuar dois disparos de arma de fogo contra o acusado. Afirmaram que, na sequência, quando o réu tentou fazer a transição do telhado para o lote, ele efetuou um disparo com arma de fogo e, em seguida, caiu, quando, ato contínuo, outra equipe policial deu a volta e interceptou o acusado, com quem foram apreendidas a arma de fogo e drogas. Disseram que, após a prisão do acusado, os policiais realizaram a busca domiciliar, com a autorização de sua esposa, oportunidade em que encontraram mais drogas e balança de precisão. Destacaram que o acusado resistiu ativamente à prisão, desferindo socos, murros e chutes contra a equipe policial, que teve que usar de força para conter o réu. Quanto a arma, relataram que o acusado a arremessou contra um portão no momento da fuga. Pontuaram que a droga encontrada na posse do acusado era semelhante a droga encontrada em sua residência. Ademais, acerca do laudo da arma, mantiveram as suas versões e pontuaram que viram o momento em que o acusado realizou o disparo.
>
> O policial Francisco esclareceu que, quando realizou dois disparos, o acusado caiu e, ato contínuo, ele efetuou um disparo. Ressaltou, ainda, que visualizou e ouviu claramente o disparo efetuado pelo réu. Pontuou que não foi nenhum de seus colegas que realizou o disparo. Disse que havia uma munição deflagrada, duas intactas e duas picotadas.
>
> O policial Pedro, por sua vez, ressaltou que o acusado tentou descartar a arma de fogo dentro de um lote, porém, o objeto bateu no portão e caiu no chão. Mencionou, por fim, que encontraram a droga descartada pelo acusado na casa vizinha.

Documento eletrônico VDA60849303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: dc941469-0f2e-4c29-8edc-0e1131bba16d

Por sua vez, a testemunha STÉFANY CAROLINE OLIVEIRA PENIDO CONSONE prestou as seguintes declarações perante a autoridade policial (ID 64937929, pág. 4):

> (...) reside no Lote nº 74, da QR 306, Del Lago II, Itapoã/DF; QUE estava em casa quando escutou um barulho forte no telhado como se alguém tivesse correndo por cima; QUE a declarante estava no quintal e viu um indivíduo correndo entre o muro do vizinho e da declarante; QUE neste momento a declarante gritou: "bandido, bandido"; QUE o indivíduo estava com um revólver nas mãos e uma sacola, olhou para a declarante e mandou fazer silêncio, ato contínuo apontou a arma para a declarante e efetuou um disparo; QUE a declarante no reflexo jogou uma vassoura no indivíduo; QUE o indivíduo pulou o muro para fora; QUE a sacola continha droga e ficou pendurada no muro da declarante, onde há pregos no muro; QUE o indivíduo machucou a mão neste momento; QUE quando o indivíduo pulou o muro para a via, deu de frente com os policiais, momento em que o indivíduo apontou a arma para os policias, os quais efetuaram disparo; QUE ninguém foi atingido; QUE o indivíduo continuou correndo e jogou a arma em outro lote; QUE posteriormente o indivíduo foi alcançado pelos policiais e ficou resistindo à abordagem; QUE depois o indivíduo foi abordado.

Na fase judicial, a referida testemunha confirmou as declarações prestadas na delegacia (IDs 64938366 e 94938367), conforme transcrição do seu depoimento na sentença (ID 64938385):

> (...) A testemunha do povo, ouvida sob sigilo, relatou que, no dia dos fatos, estava fazendo um churrasco com as crianças no quintal de sua residência, ocasião em que ouviu barulhos em cima do seu telhado. Narrou que, ao olhar para o lado, viu o acusado vindo do telhado e se posicionando em cima do muro. Relatou que, nesse momento, o acusado descartou objetos em cima da casinha do cachorro, momento em que começou a gritar. Afirmou que o acusado fez gesto de silêncio e efetuou um disparo de arma de fogo enquanto ainda estava em cima do muro. Pontuou que viu e ouviu o disparo de arma de fogo efetuado pelo acusado. Disse que havia maconha dentro da sacola arremessada na casinha de cachorro. Informou que, durante da abordagem, viu que o acusado ofereceu resistência com chutes e outras agressões. Pontuou que as crianças que estavam no seu quintal quando o acusado arremessou a droga tinham 5 meses, 9 anos e 12 anos. Por fim, mencionou que, após o ocorrido, os seus filhos não ficam mais sozinhos em casa, nem mesmo com algum outro cuidador. Além disso, afirmou que ficou em pânico com toda a situação, bem como que pretende colocar a casa a venda e se mudar daquela região, uma vez que não se sente mais segura.

Documento eletrônico VDA60849303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: dc941469-0f2e-4c29-8edc-0e1131bba16d

Perante a autoridade policial, o acusado utilizou o direito constitucional de permanecer em silêncio (ID 64937929, pág. 5).
No interrogatório judicial, o réu confessou a prática dos delitos de tráfico de drogas e porte de arma de fogo (IDs 64938368, 64938369, 64938370), negando a autoria dos crimes de disparo de arma de fogo, desobediência e resistência, de acordo com a transcrição feita na sentença (ID 64938385):

> (...) em seu interrogatório, assumiu o tráfico de drogas e a propriedade da arma de fogo, contudo negou a prática das outras condutas. Sobre os fatos, relatou que estava sentado na porta de sua residência, enquanto a sua mãe fazia uma caminhada, ocasião em que em duas viaturas da polícia entraram na rua "dando cavalo de pau". Esclareceu que, como tinha uma arma de fogo e entorpecentes em sua residência, correu para o interior da casa, pegou a arma e pulou o muro, a fim de evitar uma situação flagrancial. Informou que nunca deixava a arma municiada, pois tinha uma filha pequena em casa. Mencionou que comprou a arma já sabendo que ela não estava funcionando, pois estava com o tambor e a agulha empenados. Disse que comprou a arma com a condição de consertá-la. Informou que, quando subiu no telhado, verificou que havia uma areia e, com isso, tentou esconder a arma, porém, os policiais chegaram e efetuaram dois disparos. Pontuou que, nesse momento, deitou-se no chão e os policiais procederam a abordagem. Afirmou que a acusação em relação aos delitos de disparo de arma de fogo, desacato e desobediência não são verdadeiras. Ao ser questionado sobre o motivo pelo qual se evadiu já que arma de fogo estava estragada, disse que ficou com medo. Esclareceu que possuía maconha do tipo skunk para uso pessoal e que, eventualmente, vendia para pagar suas contas, mas ressaltou que não estava vivendo do tráfico. Afirmou que estava com um revólver calibre .38, bem como que havia munições guardadas dentro de uma meia. Ressaltou que não conhecia os policiais antes da abordagem. Aduziu que pagou R$ 300,00 (trezentos reais) pela droga. Por fim, disse que dentro do presídio foi alvo de agressões por parte dos policiais da ROTAM, os quais o retiraram da cela e o agrediram a fim de que mudasse o depoimento.

Diante de tal contexto probatório, a tese defensiva quanto à ausência de provas da prática dos delitos de disparo de arma de fogo, desobediência e resistência é solitária, não sendo suficiente para fragilizar os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, bem como as declarações da testemunha STÉFANY CAROLINE OLIVEIRA PENIDO CONSONE, que relatou ter presenciado o acusado disparar a arma de fogo por uma vez, além de não ter atendido à ordem da parada dos policiais e ter resistido à abordagem policial.
Ressalte-se que, **nos termos do Laudo de Perícia Criminal – Exame de Arma de Fogo, ao analisarem a eficiência da arma**

Documento eletrônico VDA60849303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: dc941469-0f2e-4c29-8edc-0e1131bba16d

> **de fogo apreendida com o acusado, os peritos observaram que, devido ao quebramento do consolo, ao desalinhamento do cano e do tambor com comprimento menor que o original, não foi possível realizar disparos, e, ao final, concluíram que a arma de fogo, no estado em que se encontra, não efetua disparo, conforme descrito no subitem 4.1; contudo, considerada como objeto "per se", é eficiente para a prática de crime/ato infracional** (ID 64938328, págs. 3/4).
> Com efeito, **a sobredita conclusão pericial não induz ao entendimento de que o réu não efetuou o disparo, antes de dispensar a arma de fogo, que atingiu a casa do vizinho, caindo no chão. Isso porque a prova pericial deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos. Nesse sentido, a testemunha STEFANY e os policiais militares foram uníssonos quanto à realização de um disparo pelo acusado, enquanto empreendia fuga. Ademais, ao contrário do que alega a Defesa, mostra-se crível a possibilidade de a arma ter se danificado após ser arremessada pelo réu em direção ao lote vizinho.**
> Por outro lado, foi demonstrado que o apelante desobedeceu à ordem de parada dos policiais, ao tentar fugir, subindo no telhado da casa do vizinho, com a arma em punho e portando drogas, sendo certo, também, que após ser contido pelos agentes, tentou se desvencilhar da ação policial.
> Frise-se que os depoimentos dos agentes policiais que atuaram na prisão em flagrante do réu são coesos e harmônicos entre si e suficientes para dar respaldo ao édito condenatório, sobretudo diante da ausência de indicativo no sentido de que estes tenham sido realizados com o intuito de prejudicá-lo. Inexiste, ainda, dúvida a respeito da veracidade dos depoimentos, inclusive diante da plena compatibilidade com as declarações da testemunha que presenciou os fatos.[...]

Com efeito, esta Corte Superior compreende que, nos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munições, não é obrigatória a existência de laudo pericial para a finalidade de constatar a potencialidade lesiva do artefato. Contudo, caso seja realizada a perícia, verificada a imprestabilidade do armamento, tem-se a hipótese de atipicidade da conduta.

A questão já foi analisada por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

> [...] 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior possui entendimento pacífico de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo cuida de delito de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo.

Documento eletrônico VDA60849303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: dc941469-0f2e-4c29-8edc-0e1131bba16d

> 2. In casu, contudo, como ficou demonstrada, por laudo pericial, a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da caracterização de crime impossível dada a absoluta ineficácia do meio.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no REsp 1.394.230/SE**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 9/11/2018)
>
> [...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e por colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo desnecessária a realização de perícia (AgRg no AgRg no AREsp n. 664.932/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/2/2017).
> 2. Na hipótese, contudo, em que demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar), como no caso dos autos, a jurisprudência desta Corte Superior tem orientado no sentido da atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio (REsp n. 1.451.397/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/10/2015).
> 3. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no AgInt no AREsp n. 923.594/ES**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 8/6/2017, grifei).

No presente caso, porém, o Tribunal de origem **reconheceu que a imprestabilidade da arma de fogo decorreu de causa posterior ao crime**, consistente no **arremesso dela em direção ao lote vizinho, enquanto o acusado se evadia.**

Além disso, verifico que houve a avaliação de elementos de prova, como as declarações das testemunhas presenciais, dando conta que o paciente disparou contra os policiais no momento da fuga.

A perícia é necessária para se constatar a potencialidade lesiva do armamento. Contudo, seu objeto de análise se restringiu ao **artefato já inutilizado pela conduta do réu, de modo que o fato antecedente – o disparo – foi demonstrado por outras provas, nas conclusões da instância originária**.

No caso, inclusive, aplica-se a regra do art. 167 do Código de Processo Penal, em que **o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante**

Documento eletrônico VDA60849303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: dc941469-0f2e-4c29-8edc-0e1131bba16d

do desaparecimento dos vestígios para o exame do corpo de delito, como na espécie, em que a arma apreendida foi inutilizada logo após os fatos pelo paciente.

Não se trata de conjecturas para a condenação, como aduz a defesa, mas de declarações de testemunhas presenciais, nas quais não foi demonstrada contradição para que se equivocassem ou fossem suspeitas as versões.

Assim, **existindo prova testemunhal que discorreu sobre o episódio de disparo e posterior inutilização da arma de fogo pelo paciente**, o reexame em sentido contrário não é permitido nessa via estreita do habeas corpus, por demandar revolvimento fático-probatório.

Em conclusão, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: dc941469-0f2e-4c29-8edc-0e1131bba16d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 986.218 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0072734-2

Número de Origem:
07012044520238070007 07199158220248070001 70120445202380700 7199158220248070001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	: CHARLES DOS SANTOS MAGALHÃES - DF061329
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: KLEBER DA COSTA LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KLEBER DA COSTA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: CHARLES DOS SANTOS MAGALHÃES - DF061329
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA61121740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: 6340b5a1-82f3-43bd-846d-72c3657ece65

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: 6340b5a1-82f3-43bd-846d-72c3657ece65